

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013 (Apensos: PLs nºs 5.822/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.713/13, 6.831/13, 7.377/14, 170/15 e 4.527/16)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação de informação.

**Autor:** Deputado Sr. JOÃO ARRUDA

**Relatora:** Deputada TIA ERON

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5.555, de 2013**, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação de informação.

O texto é composto por cinco artigos, sendo que o segundo leciona que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já o artigo terceiro promove a inclusão do inciso VI ao artigo 7º da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: *“violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*.

Por fim, o art. 4º acresce o §5º ao art. 22 da Lei supracitada, dispondo que: *“Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º*

*desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”.*

Houve o apensamento de algumas proposições à presente peça legislativa, já minuciosamente discriminadas no parecer anterior, motivo pelo qual apenas faço aqui uma apertada síntese:

O **Projeto de Lei nº 5.822, de 2013**, inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O art. 3º do PL inclui o § 5º no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclui a providência judicial cautelar de remoção do conteúdo impróprio.

A **Proposição nº 6.630, de 2013**, tipifica, no art. 216-B Código Penal, a divulgação indevida de material íntimo e elenca causas de aumento de pena.

Nesta proposição o autor determina que o agente fica sujeito a indenizar a vítima em várias situações.

O projeto também inclui a providência judicial cautelar de remoção do conteúdo impróprio.

A este projeto foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.158/2015**, que inclui o Art. 233-A ao Código Penal, a fim de tipificar a exposição pública da intimidade.

A **Peça Legislativa nº 6.713, de 2013**, dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica.

Em seu art. 1º consigna que “(...) pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”.

O art. 2º informa que as postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens.

O **Projeto de Lei nº 6.831, de 2013**, também criminaliza, no art. 216-B Código Penal, a exposição pública da intimidade física ou sexual e elenca causas de aumento de pena

No mesmo sentido encontra-se a **Proposição nº 7.377, de 2014**, que insere o art. 216-B no Código Penal com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade e elenca causas de aumento de pena.

Os textos foram distribuídos para serem apreciados pela **Comissão de Seguridade Social e Família**, onde houve a apresentação de relatório pela **aprovação**, no mérito, dos Projetos de Lei nº 5.555, de 2013; 5.822, de 2013; 6.630, de 2013; 6.713, de 2013; 6.831, de 2013; e 7377, de 2014, **na forma de Substitutivo**.

O **Substitutivo** adotado pela citada Comissão possui três artigos, sendo que o segundo acresce o artigo 140-A ao Código Penal. Por ser relevante passo a transcrever as suas regras:

*“Exposição pública da intimidade sexual*

*Art. 140-A Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade.*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que divulga imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais que saiba serem de caráter privado.*

*§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:*

*I – por motivo torpe;*

*II – contra pessoa com deficiência;”*

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise.

Nesta Comissão efetivou-se o apensamento do **Projeto de Lei nº 170, de 2015**, que inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Após a apresentação do meu parecer a esta Comissão, foi determinada a apensação do **Projeto de Lei nº 4.527, de 2016**, que também insere o Art. 233-A ao Código Penal a fim de tipificar a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, bem como inserir essa conduta no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha.

Aberto o prazo para regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal, as apensadas e o substitutivo **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a **harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que algumas normas consagradas nas proposições **encontram-se em desarmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Sobreleva mencionar, no ponto, que há a necessidade de promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 5.555/2013, por meio do competente Substitutivo, a fim de evitar a revogação das demais regras dispostas na Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas

ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que a violência levada a efeito contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticada justamente pelas pessoas que deveriam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Assinalamos também que se encontra em processo de expansão a odiosa prática de violação da intimidade, principalmente de mulheres, por meio da Internet, com a divulgação de áudios, imagens, dados e informações pessoais que lhe pertencem, sem o seu consentimento, motivo bastante para que se efetue a inserção da violação da sua intimidade na lista de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 7º, da Lei Maria da Penha.

É fato notório que os atos criminosos retromencionados são, na maior parte das vezes, praticados por cônjuges, companheiros e até mesmo ex-cônjuges, que se valem da coabitação ou da hospitalidade para conseguir os aludidos dados, promovendo, em seguida, verdadeiro constrangimento à vítima.

Ademais, tem-se que a concretização de tal violência, por meio da Internet, possui grande capacidade lesiva, na medida em que expõe a intimidade de outrem a um número indeterminado de pessoas.

No que diz respeito à tipificação do ato, tem-se que a conduta daquele que promove a divulgação, por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cena de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, merece censura penal, ainda que praticado por pessoa que não manteve relacionamento com a vítima.

Revela-se necessário elucidar que a criação de um tipo penal específico para apenar aquele que pratica verdadeira violência psicológica em face da vítima é medida que vem ao encontro dos anseios sociais, na medida em que promove adequada e justa punição ao infrator da lei penal.

Apoiamos e concordamos com grande parte dos argumentos elencados pelo substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

- É desnecessária a alusão como qualificadora da exposição por meio de comunicação de massa, em especial a Internet, uma vez que se assim for todas as condutas poderiam ser qualificadas;

- Embora o crime seja cometido, na grande maioria das vezes, contra a mulher, nada impede seja perpetrado contra homens;

- A providência cautelar de remoção do conteúdo impróprio já foi equacionada com o advento do Marco Civil da Internet, lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

- A causa de aumento de pena para menor de 18 anos deve ser evitada a fim de não revogar tacitamente crime mais gravoso já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>1</sup>

- Em relação às demais causas de aumento, muitas já estão previstas como agravantes na legislação penal, como motivo fútil ou torpe, ou como qualificadora do crime.<sup>2</sup>

- Estabelece a pena-base similar ao crime de invasão de dispositivo informático, incluído no Código Penal pela lei de Crimes Cibernéticos – Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, art. 154-A, com a possibilidade de aumento da pena com base no Art. 226 do Código.

Com efeito, essas circunstâncias criminais sendo tratadas genericamente como circunstâncias agravantes podem tornar-se mais efetivas na dosimetria da pena uma vez que caberá ao juiz reconhecê-las e, de acordo com gravidade da conduta, promover a majoração que considerar necessária. Ao reverso, caso essas circunstâncias remanesçam na qualidade de causas de aumento ou como qualificadoras do tipo, a atuação do magistrado restringir-se-á ao *quantum* estabelecido pela fração que, na grande maioria dos casos, pouco irá refletir sobre a pena-base em face ser uma pena branda que praticamente não ensejará a restrição de liberdade para o réu.

Embora não haja referências no parecer exarado pela CSSF, cremos que a previsão de indenização à vítima, como determina o Projeto apensado nº 6.630, de 2013, já está adequadamente prevista no Art.

---

<sup>1</sup> Art. 241-A da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

<sup>2</sup> Crime cometido contra membro da família (art. 61, II, e) podendo ser considerado como qualificadora (art. 226, II); Crime cometido em decorrência das relações de trabalho (art. 61, II, 'f' e 'g') e ainda pode ser considerado como qualificadora (art. 226, II); Vingança, humilhação, vaidade pessoal, assédio psicológico podem ser considerados motivos fúteis ou torpes (art. 61, II, a);

397, IV do Código de Processo Penal, no qual prevê a fixação do valor mínimo para reparação a ser fixada na sentença condenatória, sem necessidade de comprovação. Ao acolhermos a redação proposta pelo PL poderíamos perigosamente incluir tema eminentemente de cunho civil em matéria penal, isto porque, pelo princípio constitucional do contraditório, o réu poderá contestar todos os valores exibidos, o que poderá prolongar demasiadamente o processo em prejuízo à celeridade da justiça.

Por outro lado divergimos daquele colegiado nos pontos que passamos a destacar:

Em nosso entendimento, é necessária uma nova visão em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja: ou se tutela a honra subjetiva do indivíduo ou se tutela a liberdade sexual da vítima;

Propomos também incluir algumas qualificadoras pontuais, que não se caracterizam como circunstâncias agravantes e que visam a agravar condutas que consideramos mais insidiosas e reprováveis.

Ressalto aqui que muitas dessas sugestões advieram dos debates realizados em audiências públicas realizadas nesta Comissão e na Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, bem como são frutos de contribuições de entidades da sociedade civil, em especial da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, a quem agradecemos a participação.

Em relação ao bem jurídico tutelado, optamos pelas redações propostas pelos Projetos 6630/13, 6831/13 e 7377/14, que inseriram essa conduta no rol dos “Crimes contra a Dignidade Sexual ” divergindo do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que prescreve a conduta como “Dos Crime contra a Honra”.

É notório que a exposição não consensual é dispositivo que interfere em direito relacionados à privacidade, à individualidade e especialmente à sexualidade feminina, e essa sexualidade é diretamente relacionada à dignidade humana.

Em uma análise histórica da legislação brasileira, podemos perceber que os crimes de cunho sexual fundamentavam-se

justamente no controle desse direito à sexualidade<sup>3</sup>, isto é, visava-se muito mais a proteger a moralidade sexual vigente do que a livre expressão da sexualidade do ofendido.

Portanto, em uma perspectiva histórica, a evolução do Direito Penal preconiza a tutela à liberdade sexual, que é objetiva, em detrimento da tutela à moralidade, a honra, os valores e os costumes, estritamente subjetiva, porque sabemos que, em uma sociedade ainda com traços “machistas” como a nossa, a tendência é de uma *culpabilização* das vítimas. Deixar ser registrada em um momento de intimidade e por sentir prazer com isso deve ser um direito vinculado à própria liberdade sexual e não à moralidade e honra de quem é deixado se filmar. Inserir este crime no capítulo dos crimes contra a honra daria ensejo a frases do tipo “quem mandou ela se deixar filmar?” .

A consequência mais significativa dessa mudança é que a ação agora, caso a vítima seja maior de 18 anos, passará a ser pública condicionada à representação, ao contrário da ação privada dos crimes contra a honra. Não podemos deixar de considerar que, em muitas situações, a ação privada pode limitar o acesso à justiça, uma vez que a contratação de um profissional qualificado pode ser bastante onerosa, ademais não tolhemos a autonomia da vítima uma vez que ela poderá compor com o autor do fato até o momento da Denúncia por parte do Ministério Público.

Optamos também pela manutenção no tipo penal da expressão “divulgar”, excluída do substitutivo da CSSF. Aquela Comissão, por considerar o termo demasiadamente amplo, alertou acerca da possibilidade de ocorrer fato similar na definição de crime de pornografia infantil, onde foi necessária a inclusão de uma escusa absolutória quando a “divulgação” fosse no sentido de informar às autoridades a ocorrência do crime. Consideramos que, ao contrário do crime de pornografia infantil, não há a necessidade de se incluir uma escusa descriminalizadora na hipótese da exibição não consensual, isso porque, em nosso entendimento, aquele que alerta as autoridades não está, em sentido estrito, “divulgando” o material.

Com a nova redação proposta, o § 1º do substitutivo anteriormente aprovado, que penaliza igualmente o repasse do material, torna-se desnecessário, uma vez que o *caput* proposto prevê expressamente a

---

<sup>3</sup> No Código Penal do Império e no Código da República que vigorou até 1940, o estupro era tido como crime contra a “honra”. Com o Código de 1940 ainda existia o conceito de “mulher honesta” e o título do capítulo de crimes contra a liberdade sexual se chamava “Dos Crimes contra os costumes”

expressão “compartilhar”. Por outro lado, na nova redação que propomos ao parágrafo, deixamos claro que o consentimento da vítima em oferecer o arquivo não se confunde com a falta de consentimento na divulgação do mesmo, devidamente tipificado no *caput*.

Também houvermos por bem retirar o “motivo torpe” como causa de aumento de pena, visto se tratar de agravante já previsto para qualquer espécie de crime.

Em relação ao direito à comunicação, previsto no projeto principal, cremos que a redação atual da Lei Maria da Penha já contempla plenamente os bens jurídicos necessários à tutela da defesa da mulher . O Direito à Comunicação, que podemos resumir como o direito de informar, se informar e ser informado é um direito constitucional já garantido pelo Art. 220 da Carta Magna.

Por derradeiro, ao lado da causa de aumento de pena contra “pessoa com deficiência” acrescentamos também a hipótese de cometimento contra pessoa que não teria o necessário discernimento para a prática do ato ou não possa oferecer resistência. Citamos como exemplo a decorrente de embriaguez alcoólica, desmaio, enfermidade, doença mental, ou qualquer outro motivo similar. Contra essas vítimas promovemos uma majoração da pena substancial, tanto pela conduta vil quanto pela perversidade do agente que a pratica contra sujeito potencialmente indefeso.

Ante ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.555 de 2013 e dos projetos nºs 6.630/13, 3.158/15, 6.713/13, 6.831/13. 7.377/14, 170/15 e 4.527/16, apensados, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e no MÉRITO, pela aprovação do PL 5.555/2013 e dos projetos nºs 6.630/13, 3.158/15, 6.713/13, 6.831/13. 7.377/14, 170/15 e 4.527/16, apensados, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputada **TIA ERON** (PRB/BA)  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013  
(Apensos: PLs nºs 5.822/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.713/13,  
6.831/13, 7.377/14, 170/15 e 4.527/16)**

*Inclui o Art. 216-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para incluir o crime de “Exposição Não Consensual da Intimidade Sexual” e Altera a lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha para estabelecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-B, com a seguinte redação:

**“Exposição Não Consensual da Intimidade Sexual**

*Art.216-B. Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, sem consentimento da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro, incluso montagem, que contenha nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito:*

*Pena –Detenção de três meses a um ano e multa”*

*§ 1º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.*

*§ 2º. Se o crime é cometido:*

*I – contra pessoa com deficiência;*

*II – contra vítima que não pode oferecer resistência ou não tenha o necessário discernimento.*

*Pena – Reclusão de um a dois anos e multa (NR) ”*

Art. 2º O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art 7º.....*

*VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada **TIA ERON** (PRB/BA)  
Relatora